



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.720165/2018-04
ACÓRDÃO	3402-013.404 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	O BOTICÁRIO FRANCHISING LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2013 a 01/12/2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Constatada a omissão no voto condutor de análise de argumento sobre questão de ordem pública, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada. Sem efeitos infringentes se a análise da omissão não resultar na alteração da decisão embargada.

SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, sem atribuição efeitos infringentes, para não conhecer dos argumentos relativos à questão da multa confiscatória de 75%, assim como quanto ao seu pedido para redução dessa multa para 10 a 20%, em razão da Súmula Carf nº 2, devendo o Acórdão embargado ser integrado com as razões de decidir apresentadas no presente Acórdão.

Assinado Digitalmente

Anselmo Messias Ferraz Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cynthia Elena de Campos, Alessandra Lessa dos Santos, Rafael de Souza Medeiros, Anselmo Messias Ferraz Alves (Relator), José de Assis Ferraz Neto e Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração do Contribuinte O BOTICÁRIO FRANCHISING LTDA., e-fls. 22347 a 22353, contra o Acórdão nº 3402-010.424 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de 26 de abril de 2023, e-fls. 22213 a 22246, o qual tem por ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/2013 a 01/12/2014

EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO. LANÇAMENTO SEM MULTA DE OFÍCIO.

Presente, no momento da constituição do crédito tributário uma das hipóteses de suspensão de exigibilidade previstas nos incisos IV e V do artigo 151 do CTN, não cabe o lançamento da multa de ofício incidente sobre o tributo devido, conforme determina o artigo 63 da Lei n. 9.430/96.

COFINS NÃO CUMULATIVA. CONCEITO DE INSUMO. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. GERENCIAMENTO EMPRESARIAL DE FRANQUIAS.

Os critérios de essencialidade ou de relevância (REsp nº 1.221.170/PR) devem ser avaliados em relação ao processo produtivo em si, do qual origina o produto final ou atinente à execução do serviço prestado a terceiros. Os incisos II dos arts. 3º das Leis nos 10.833/2003 e 10.637/2002 contemplam o creditamento sobre bens ou de serviços utilizados na atividade de prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens.

COFINS. INSUMOS. ROYALTIES. USO DA MARCA. FRANQUEADORA. POSSIBILIDADE.

Royalties pagos para o uso da marca pertencente ao fabricante de cosméticos e perfumaria são essenciais ao processo de prestação de serviços de assessoria técnica e mercadológica da Franqueadora aos seus franqueados, passíveis de creditamento.

JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108. INCIDÊNCIA.

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2013 a 01/12/2014

EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO. LANÇAMENTO SEM MULTA DE OFÍCIO.

Presente, no momento da constituição do crédito tributário uma das hipóteses de suspensão de exigibilidade previstas nos incisos IV e V do artigo 151 do CTN, não cabe o lançamento da multa de ofício incidente sobre o tributo devido, conforme determina o artigo 63 da Lei n. 9.430/96.

PIS NÃO CUMULATIVO. CONCEITO DE INSUMO. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS. GERENCIAMENTO EMPRESARIAL DE FRANQUIAS.

Os critérios de essencialidade ou de relevância (REsp nº 1.221.170/PR) devem ser avaliados em relação ao processo produtivo em si, do qual origina o produto final ou atinente à execução do serviço prestado a terceiros. Os incisos II dos arts. 3º das Leis nos 10.833/2003 e 10.637/2002 contemplam o creditamento sobre bens ou de serviços utilizados na atividade de prestação de serviços ou na produção ou fabricação de bens.

PIS. INSUMOS. ROYALTIES. USO DA MARCA. FRANQUEADORA. POSSIBILIDADE.

Royalties pagos para o uso da marca pertencente ao fabricante de cosméticos e perfumaria são essenciais ao processo de prestação de serviços de assessoria técnica e mercadológica da Franqueadora aos seus franqueados, passíveis de creditamento.

JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 108. INCIDÊNCIA.

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Os Embargos foram admitidos nos seguintes termos, e-fls. 22369 a 22379:

1 - a Embargante destaca a ocorrência de omissão do r. decisum sobre o pedido específico e expresso em seu Recurso Voluntário quanto à necessidade de redução da multa de 75% aplicada, visto que abusiva, desproporcional e com caráter confiscatório. Ora, existe pedido expresso no Recurso Voluntário sobre esse ponto conforme se verifica dos tópicos “IV – DO CARÁTER CONFISCATÓRIO E DESPROPORCIONAL DA MULTA APLICADA DE OFÍCIO NO IMPORTE DE 75% DO DÉBITO PRINCIPAL” e ainda “VII – DO PEDIDO”

Com razão a embargante.

Em suas razões expostas no Recurso Voluntário, a embargante traz tópico específico para o argumento referente ao caráter confiscatório da multa de ofício aplicada, como se vê no seguinte trecho:

IV – DO CARÁTER CONFISCATÓRIO E DESPROPORCIONAL DA MULTA APLICADA DE OFÍCIO NO IMPORTE DE 75% DO DÉBITO PRINCIPAL

Sem prejuízo da procedência da Impugnação quanto à ilegalidade da multa de ofício imputada por violação ao artigo 63, da lei nº 9.430/1996, caso

mantida a decisão da D. Autoridade Julgadora no tocante ao crédito tributário constituído em razão da glosa de créditos sobre os dispêndios considerados como insumos pela Recorrente, cumpre-se destacar e requerer o reconhecimento da abusividade do percentual aplicado de 75% (setenta e cinco por cento), em violação a diversos princípios jurídicos.(...) Desta feita, a vedação do efeito de confisco da atuação fiscal do Estado e das entidades que detêm a capacidade tributária tem estreita relação com o direito de propriedade do contribuinte. (...)De fato, verifica-se que a valoração da multa deve estar em perfeita consonância com o princípio que veda o confisco na exigência exacional, sob pena da ocorrência de dilapidação do patrimônio do infrator da obrigação fiscal. (...)Ora, a Autoridade Fiscalizadora, ao imputar multa de 75% sobre o valor do crédito exigido, acaba por confiscar relevante parte do patrimônio da Recorrente, uma vez que as supostas infrações cometidas, mesmo que fossem verdadeiras, não justificam multas extorsivas correspondentes à quase totalidade do quantum principal.

O Acórdão embargado não trata desta questão.

Em que pese a assertiva de que o julgador não tem necessidade de apreciar todos os pontos apresentados em sede de recurso, bastando se ater aos pontos essenciais que elucidam a questão, aqui se trata de matéria de ordem pública, da qual o julgador não pode se furtar de apreciar.

Apesar de discutir razões constitucionais, que não são da alçada do julgador administrativo, a questão de ordem pública deve ser apreciada e constar do voto condutor do Acórdão.

Desta feita, deve a omissão ser sanada pela turma julgadora.

(...)

CONCLUSÃO

De todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios, apenas no tópico que se refere ao questionamento citado no item IV do Recurso Voluntário, qual seja “IV – DO CARÁTER CONFISCATÓRIO E DESPROPORCIONAL DA MULTA APLICADA DE OFÍCIO NO IMPORTE DE 75% DO DÉBITO PRINCIPAL, o qual deixou de ser analisado no voto condutor.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Anselmo Messias Ferraz Alves, Relator

CONHECIMENTO

Conheço dos Embargos de Declaração, pois eles são tempestivos e preenchem as demais condições processuais para a sua análise.

Conforme o respectivo Despacho de Admissibilidade, e-fls. 22369 a 22379, o ponto admitido dos Embargos opostos diz respeito à análise omitida no Acórdão embargado em relação ao item IV do Recurso Voluntário da Embargante, e-fls. 20697 a 20701:

IV – DO CARÁTER CONFISCATÓRIO E DESPROPORCIONAL DA MULTA APLICADA DE OFÍCIO NO IMPORTE DE 75% DO DÉBITO PRINCIPAL

E ao item (d) dos pedidos da Embargante, e-fl. 20707:

Subsidiariamente, caso não sejam reconhecidos os argumentos da Recorrente – o que não se acredita –, requer (a) seja reduzida a multa desproporcional e confiscatória aplicada pela Autoridade Fiscal no patamar de 75% (setenta e cinco por cento) para que reflita percentual condizente com a situação concreta (10% a 20% sobre o valor do principal); (...)

Tem razão a Embargante. Realmente não consta a análise desse ponto no voto condutor. Como bem tratado no Despacho de Admissibilidade, apesar de não ser obrigatória a análise de todos os argumentos presentes em um Recurso para a formação da convicção do julgador, mas sendo a questão do confisco uma matéria de ordem pública, tal análise se mostra indispensável.

Sendo assim, acolho os Embargos de Declaração, por identificar a omissão suscitada.

Sobre a questão, a Embargante pretende ver reduzidas as multas de ofício aplicadas do percentual de 75% para 10 a 20% utilizando como argumentação a proibição constitucional da utilização de tributos com efeitos de confisco, inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal brasileira, bem como doutrinas que também têm como referência a CF.

Mas a análise dessa pretensão e desses argumentos já avançaria no sentido de questionar a constitucionalidade da Lei tributária que prevê a multa no patamar de 75%, o que é defeso a este Conselho, conforme Súmula Carf nº 2 (grifei).

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004
Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000
Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003
Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004
Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Sendo assim, não tomo conhecimento dos argumentos e do pedido da Embargante quanto a este ponto de seu Recurso Voluntário, em virtude da Súmula Carf nº 2.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer e acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para não tomar conhecimento dos argumentos relativos à questão da multa confiscatória de 75%, assim como quanto ao seu pedido para redução dessa multa para 10 a 20%, em razão da Súmula Carf nº 2, devendo o Acórdão embargado ser integrado com as razões de decidir apresentadas no presente Acórdão.

É como voto.

Assinado Digitalmente

ANSELMO MESSIAS FERRAZ ALVES